



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.083

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 02 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Mota
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 05 /2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 5ª e a 6ª Sessões Ordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 03 e 04 de março de 2026, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinadas à discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2023

Institui o “Programa Bom Pote”, em todo o Estado da Paraíba.
EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.



Projeto que prevê a instituição do Programa Bom de Pote, que tem o objetivo de determinar que os restaurantes populares do Estado passem a fornecer, a preços módicos, ração para cães e gatos que tenham como tutores pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em que pese ser gritante o mérito da proposição, as determinações que ela traz versam, de forma indiscutível, sobre atribuições de órgão público, estabelecendo missão que não é compreendida pelas suas atividades normais.

CE, art. 63, §1º, II, e.
Iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. Farta jurisprudência nacional.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. WILSON FILHO
RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 08 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.420/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho que “institui o ‘Programa Bom Pote’, em todo o Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 5 de dezembro de 2023.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o Programa Bom Pote, destinado a propiciar aos animais de estimação da população em vulnerabilidade social, uma alimentação de qualidade e nutritiva, que atenda a suas necessidades, no Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 2º da proposição, todo Restaurante Popular, que disponibilize alimentação à população em situação de vulnerabilidade social, fornecerá também, a preço popular, um pote de ração para animais de estimação, seja ele cão ou gato.

Os restaurantes populares poderão reservar espaço em área externa para alimentação e hidratação dos animais, junto aos seus responsáveis.

A teor do art. 3º, serão estabelecidos pelo órgão responsável pela execução da Lei as normas que regulamentam deste programa; as regras de participação das entidades da sociedade civil na execução do Bom Pote; os tipos de ração; o valor a ser pago pelo Pote de Ração; e quaisquer outras determinações relevantes a execução do programa.

Já o art. 4º da proposição estabelece que poderão ser celebrados convênios e parcerias para a execução da Lei.

Dispõe o art. 5º que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, estabelece o art. 6º a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

O Projeto de Lei que estabelece o Programa Bom Pote busca endereçar uma lacuna importante na assistência social ao reconhecer a importância dos animais de estimação para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ao garantir o acesso a uma alimentação de qualidade e nutritiva para esses animais, o projeto visa promover o bem-estar tanto dos pets quanto de seus donos.

A iniciativa também busca fortalecer o vínculo social entre as pessoas e seus animais, reconhecendo a relevância emocional e psicológica dessa relação, especialmente em contextos desafiadores. Além disso, ao incluir a oferta de potes de ração a preços acessíveis nos Restaurantes Populares, o projeto propõe uma abordagem prática para atender às necessidades alimentares dos animais de estimação.

A previsão de espaços destinados à alimentação e hidratação dos animais nas áreas externas dos Restaurantes Populares demonstra uma preocupação com o conforto e cuidado integral dos pets, permitindo que seus responsáveis desfrutem da refeição sabendo que seus companheiros também estão sendo atendidos.

A regulamentação detalhada proposta no projeto, a ser estabelecida pelo órgão responsável, visa assegurar a efetiva implementação do Programa Bom Pote, abordando aspectos como normas de participação das entidades da sociedade civil, tipos de ração, custos e outras determinações relevantes.

A possibilidade de celebrar convênios e parcerias para a execução da lei amplia a capacidade de mobilização de recursos e apoio, fortalecendo a sustentabilidade do programa. Por fim, ao prever que as despesas decorrentes da execução da lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, o projeto demonstra um compromisso prático com a viabilidade financeira da iniciativa.

Assim, ao entrar em vigor, esta lei não apenas atende às necessidades básicas dos animais de estimação em lares vulneráveis, mas também promove uma abordagem inclusiva e compassiva para a assistência social, reconhecendo o valor integral das famílias que incluem membros de quatro patas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, VI, da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por outro lado, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida nas repartições públicas do Estado, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da propositura, ele padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AO estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, D E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 215, 290 e 291 DA CERJ. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viola também os incisos II, III e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e funcionamento da Administração Estadual. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. No aspecto material, a legislação em exame, ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde, em afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJ-RJ - ADI: 00339613420178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/03/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos

5º, 25, parágrafo único, 47º, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADE: 21660554820168260000 SP 2166055-48.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)

Assim, verifica-se que a jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar determinar especificidades quanto as atribuições de órgãos públicos, mormente, quando estas novas missões extrapolam aquelas que esses órgãos já exercem, por serem esses tópicos afeitos a projetos que demandam iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.420/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

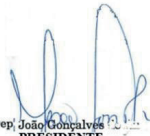
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.420/2023, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.874/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado da Paraíba, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

Resumo do projeto: de acordo com o Projeto ora discutido, fica estabelecida a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde e assistência social notifiquem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação em suas dependências. A lei se aplica a qualquer instituição sediada no Estado da Paraíba que admita pessoas, sob pena de responsabilidade em caso de descumprimento. Para fins da lei, os estabelecimentos de saúde e de assistência social incluem hospitais, clínicas e albergues (tanto públicos quanto privados), além de entidades religiosas, comunidades alternativas e outras sociedades ou instituições. As pessoas sem identificação são definidas como aquelas que, por qualquer motivo, não são capazes de especificar fielmente seus dados pessoais para que suas identidades sejam plenamente determinadas.

Síntese do voto: Inicialmente, não é razoável cobrar que uma propositura que se limite a impor notificação compulsória, algo inerente ao bom senso que deve imperar no âmbito de qualquer repartição pública, reclame a iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado, já que não se vislumbra a criação de cargos, órgãos públicos, estabelecimento do seu funcionamento ou a atribuição de atividades alheias àquelas já desempenhadas. Bem como, a proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 24, da Constituição Federal. Ocorre que o projeto aborda temas de competência legislativa concorrente, como a proteção da saúde e a assistência social do cidadão paraibano. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 09/2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 1.874/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Del Wallber Virgolino**, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado da Paraíba, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências*”.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) José João Correia de Oliveira Filho, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica estabelecida a obrigatoriedade de que estabelecimentos de saúde e assistência social notifiquem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação em suas dependências. A lei se aplica a qualquer instituição sediada no Estado da Paraíba que admita pessoas, sob pena de responsabilidade em caso de descumprimento.

Para fins da lei, os estabelecimentos de saúde e de assistência social incluem hospitais, clínicas e albergues (tanto públicos quanto privados), além de entidades religiosas, comunidades alternativas e outras sociedades ou instituições. As pessoas sem identificação são definidas como aquelas que, por qualquer motivo, não são capazes de especificar fielmente seus dados pessoais para que suas identidades sejam plenamente determinadas.

Conforme abordado pelo autor, a justificativa do Projeto de Lei é implementar, no Estado da Paraíba, um programa do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O objetivo principal é identificar pessoas vivas que estão sem contato familiar ou que desconhecem sua própria identidade, visando resolver casos de desaparecimento, facilitar reencontros familiares e promover a convivência familiar e comunitária.

A identificação das pessoas acolhidas é um processo voluntário, exigindo manifestação expressa, e possui natureza civil. Para essa finalidade, podem ser utilizadas todas as técnicas disponíveis, incluindo a coleta de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), para posterior inserção em bancos de dados públicos. O material genético coletado deve ser utilizado exclusivamente para fins de identificação e receberá um tratamento separado de outros materiais genéticos, com o intuito de promover o encontro de pessoas desaparecidas com seus familiares.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Segundo o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, não é razoável cobrar que uma proposição que se limite a impor notificação compulsória, algo inerente ao bom senso que deve imperar no âmbito de qualquer repartição pública, reclame a iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado, já que não se vislumbra a criação de cargos, órgãos públicos, estabelecimento do seu funcionamento ou a atribuição de atividades alheias àquelas já desempenhadas.

Bem como, a proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 24, incisos XII, XIII e XV, da Constituição Federal. Ocorre, que o projeto aborda temas de competência legislativa concorrente, como a proteção da saúde e a assistência social.

Nesse sentido, o acolhimento e a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a comunicação a autoridades, são parte da organização e funcionamento dos serviços de saúde e assistência social para garantir a proteção dos indivíduos. Além disso, em muitos casos, pessoas sem identificação necessitam de assistência para ter seus direitos civis garantidos, o que pode envolver a atuação da Defensoria Pública. Caso a pessoa sem identificação seja uma criança ou adolescente, a legislação se enquadra também na proteção a esses grupos vulneráveis.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.874/2024**, em sua forma original.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

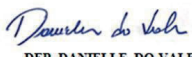
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.874/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR